



Ministério da Justiça - MJ  
Secretaria de Direito Econômico - SDE  
Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor - DPDC  
Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo - CGPRC

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco T - Edifício Sede - Sala 509 - Cep: 70064-900 - Brasília - DF  
Fone: (0xx61)3429-3163/ Fax: (0xx61) 3429-9170 Home Page: [www.mj.gov.br/dpdc](http://www.mj.gov.br/dpdc)

OFÍCIO CIRCULAR Nº 2120 - DPDC/SDE/MJ

Brasília/DF, 19 de 03 de 2010.

Aos Senhores Promotores de Defesa do Consumidor

Assunto: Encaminhamento de Decisão  
Processo Administrativo nº 08012.002950/2009-98

Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia de Nota Técnica nº 064/CGAJ/DPDC/2010 e cópia do Decisão do Diretor/DPDC nº 18/2010, referente a averiguação preliminar instaurado contra TV Diário Ltda, (fls. 75 a 77), bem como cópia da publicação no Diário Oficial (fl. 78), para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Atenciosamente,

**PATRÍCIA GALDINO DE FARIA BARROS**  
Coordenadora Geral de Políticas e Relações de Consumo  
DPDC/SDE/MJ



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.	64	- 2010/CGAJ/DPDC
Data:	10	de <del>FEVEREIRO</del> de 2010
Protocolado:	08012.002950/2009-98	
Representante:	Coordenação de Classificação Indicativa – DEJUS/SNJ	
Representado:	TV Diário Ltda.	
Assunto:	Merchandising	
Ementa:	Veiculação de merchandising em programas de televisão aparentemente sem informação adequada ao consumidor. Existência de indícios suficientes de ocorrência de prática desconforme aos princípios da boa-fé e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. Sugestão de instauração de Processo Administrativo no âmbito deste Departamento	

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

A presente averiguação preliminar foi instaurada em face da TV Diário Ltda., para apuração do cumprimento do direito básico à informação em programas televisivos que se utilizam da prática de merchandising.

Cabe salientar que o tema referente à publicidade nas obras audiovisuais em programas da televisão aberta vem sendo tratado no âmbito do Grupo de Trabalho de Comunicação Social do qual participam o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça deste Ministério; este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), o Ministério Público Federal, entidades civis e professores da área. Tendo em vista a pauta da reunião, realizada no dia 10 de novembro de 2006, foi encaminhada a este DPDC a Nota Técnica n. 63/2006COCIND-DEJUS-SNJ-MJ (fls. 07/09), nos termos da qual foi constatada a prática de merchandising no programa “Nas Garras da Patrulha” veiculado pela TV Diário.

Em 21 de agosto de 2007, foi realizada audiência, nas dependências deste DPDC, com a presença de procuradores do Ministério Público Federal, do Diretor do DEJUS e de representantes legais da TV Diário. Conforme a Ata de Audiência n. 30/2007 (fls. 25), pelo DPDC foi salientada a preocupação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no que tange à forma pela qual o merchandising tem sido veiculado, especialmente por ser apresentado dentro de programações contínuas sem que o consumidor seja capaz de identificar o seu conteúdo publicitário. No mesmo sentido, os procuradores do Ministério Público Federal destacaram a importância da informação visual no momento da veiculação do merchandising. Por sua vez, os representantes legais da TV Diário comprometeram-se a fazer com que a informação ao consumidor seja levada de maneira clara.

Posteriormente, em 27 de novembro de 2007, foi realizada nova audiência, nas dependências deste DPDC, com a presença de procuradores do Ministério Público Federal, do Diretor do DEJUS e de representantes legais de diversas emissoras, entre elas, a TV Diário. Nesta oportunidade, pelo DPDC, Ministério Público Federal e DEJUS foi reiterada a preocupação em relação à forma pela qual o merchandising é veiculado em programas de televisão aberta e à necessária informação clara ao consumidor de que se trata de publicidade. De acordo com a Ata de Audiência de fls. 31/33, a maioria dos representantes legais das emissoras afirmou que cumpre a legislação vigente, bem como que a mensagem publicitária é facilmente apreendida pelo consumidor.

Com o intuito de averiguar eventual irregularidade, a Coordenação-Geral de Supervisão e Controle deste Departamento expediu notificação à TV Diário para que prestasse esclarecimentos acerca da veiculação de merchandising em seus programas, da maneira como o consumidor é informado e dos critérios de identificação da ocorrência, bem como que encaminhasse a lista dos programas e horários (fls. 34). Em resposta, a empresa informou que utiliza da prática de merchandising em 31 (trinta e um) programas e que *“não há informação acerca dessa prática ao consumidor, servindo como critérios de identificação da ocorrência de merchandising a disposição do produto, veiculação da marca ou mensagem do anunciante através de vídeo ou testemunho do apresentador”* (fls. 58/59).

Em face de todo o apresentado, a Coordenação-Geral de Supervisão e Controle, nos termos da Nota Técnica n. 45/CGSC/DPDC/2009, concluiu pela existência de indícios de violação às normas consumeristas e sugeriu o encaminhamento dos autos à esta Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos para instauração de processo administrativo, se for o caso.

É o relatório.

## **II. Fundamentação**

Compulsando a documentação acostada aos presentes autos, em acolhimento aos argumentos contidos na nota técnica exarada pela Coordenação-Geral de Supervisão e Controle, vislumbram-se indícios de infração ao disposto nos artigos 4º *caput*, I e III ; 6º III e VI; 36 e 39 *caput* todos do Código de Defesa do Consumidor.

## **III. Conclusão**

Diante da aparente ausência de informação adequada ao consumidor acerca da veiculação de merchandising em programas de televisão aberta, caracterizam-se indícios suficientes de que foram ofendidos os princípios da boa-fé e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 4º *caput*, I e III, 6º, III e VI, 36 e 39 *caput*, todos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos concorda com a sugestão de instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento, em face da TV Diário Ltda., notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, consoante o disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as conseqüências legais pertinentes.

Por oportuno, sugere-se o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades

civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento.

  
**ANDREIA ARAUJO PORTELLA**  
Coordenadora de Processos Administrativos



De acordo. Ao Sr. Diretor.

  
**AMAURY MARTINS DE OLIVA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

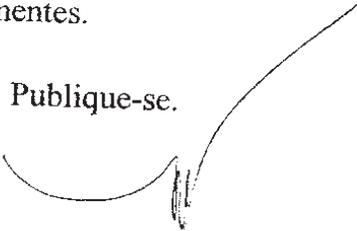
---

Despacho do Diretor n. 18 /2009

Adoto a nota supra como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos disposto nos artigos 4º *caput*, I e III, 6º, III e VI, 36 e 39 *caput*, todos do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, acolho as notas elaboradas pela Coordenação Geral de Supervisão e Controle (fls. ) pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. ) cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e determino a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento, notificando-se a TV Diário Ltda., para apresentar defesa, na forma do disposto no artigo 44 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Determino, por fim, a expedição de ofício, nos termos do artigo 106 da Lei 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONs Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

  
**RICARDO MORISHITA WADA**  
Diretor do DPDC